

Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Processo n.º 9232/2023 PLO n.º 148/2023

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.958, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX, ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria da PREFEITURA DE LINHARES/ES, dispõe sobre autorização para contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, art. 37 da constituição federal, e dá outras providências.

A matéria foi protocolizada, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a **Procuradoria** e **Comissão de Constituição de Justiça** exarado <u>pareceres</u> <u>favoráveis</u> ao supracitado projeto de lei.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Ato contínuo, o presente projeto de lei veio à esta Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle para exame e parecer, na forma do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares.

Em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, cumpre registrar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei se restringirá apenas aos aspectos jurídicos financeiros, especialmente com supedâneo na Lei de Responsabilidade Fiscal e os princípios orçamentários.

Entrementes, é importante mencionar que o Regimento Interno preceitua ser de competência desta Comissão emitir parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, II, do Regimento Interno deste Palácio Legislativo que segue:

Art. 62Compete:

Γ...1

II- à Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização:

- a) acompanhar a execução orçamentária do Poder Executivo, bem como analisar os aspectos econômicos e financeiros de matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras, que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no patrimônio municipal;
- b) analisar os aspectos econômicos e financeiros dos projetos do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e, privativamente, o projeto do orçamento anual e a prestação de contas do Executivo e do Legislativo;
- c) solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, no exercício da função fiscalizadora e de controle externo do Legislativo;
- d) acompanhar a execução orçamentária e a fiscalização contábil, financeira, operacional e patrimonial da Câmara, com auxílio da Controladoria do Legislativo, podendo para tanto requisitar informações, relatórios, balanços e realizar inspeções sobre as contas ou autorizações de despesas da Comissão Executiva, no exercício da função fiscalizadora

Página 2 de 4



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

e de controle interno do Legislativo, através de estrutura de assessoria técnica específica, nos termos do seu Regulamento Interno;

e) solicitar ao Tribunal de Contas pronunciamento nos termos do artigo 41, § 1º, da Lei Orgânica do Município.

Nessa senda, faz-se necessário interligar o princípio da legalidade, e os princípios da continuidade dos serviços públicos, da preponderância do interesse público e da eficiência, para eleger a melhor decisão.

O art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000), dispõe que: "Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios".

In casu, a proposição prevê a contratação, sendo custeado com recursos repassados pela Fundação Renova. Como se verifica, caso aprovado, o PLO 148/2023 não cria despesas ao poder público, eis que os recursos necessários à execução da proposição serão efetuados pela Fundação Renova, constatandose, assim, que o projeto é viável e possui plena compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro.

Por derradeiro, com base nos princípios orçamentários, o presente projeto de lei não traz qualquer possibilidade de aumento das despesas ao Poder Executivo Municipal, mostrando-se sim, uma proposta em consonância com os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CONCLUSÃO

Sendo assim, o parecer da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização e Controle da Câmara Municipal de Linhares/ES é pela VIABILIDADE do projeto de lei em análise, com **PARECER FAVORÁVEL.**

Página 3 de 4



Câmara Municipal de Linhares Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Linhares-ES, 20 de dezembro de 2023.

CARLOS ALMEIDA FILHO Presidente

RONALD PASSOS PEREIRA

Relator

GILSON GATTI

Membro